

pela leitura toda do contexto dos autos, este Tribunal tem o dever de examinar tal situação e manter as medidas restritivas, porque também não se pode descuidar da circunstância de que a ação da justiça é profilática. Se crimes que causam tão grave repercussão no meio social, crimes que afetam de um modo geral a coletividade não sofrerem, até mesmo por via das prisões processuais, uma ação eficaz da justiça, permitir-se-á que outras ações dessa natureza se multipliquem.

Assim, por todas estas razões, Sr. Presidente, considerando a natureza do crime, o reflexo que o mesmo projetou no meio social, onde se vê atingida a ordem pública, rejeito minha posição para acompanhar o voto de V. Exa. e negar provimento ao recurso.

Habeas Corpus nº 3.445-7 – SP

(Registro nº 95.0018980-1)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*
Impetrante: *Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo*
Advogado: *Alberto Zacharias Toron*
Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
Paciente: *Marcus Aurélio de Souza Lemes*

EMENTA: *HC – Promotor de justiça como autoridade coatora – Competência originária do TJ para apreciar HC.*

– A teor do art. 74 – IV da Constituição do Estado de São Paulo combinado com o art. 96, III, da Constituição Federal, a competência originária para julgar *habeas corpus*, em sendo a autoridade coatora Promotor Público, é do Tribunal de Justiça Estadual.

– Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 24 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Jesus Costa Lima**, Presidente

Ministro **Flaquer Scartezzini**, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini**: Trata-se de ordem de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* ali interposto em favor de Marcus Aurélio de Souza Lemes, cujo fundamento era, segundo se vê do acórdão do TJ que declinou da própria competência, **verbis**:

“... trancamento por falta de justa causa, de inquérito policial requisitado pelo Promotor de Justiça oficiante junto ao juízo da Segunda Vara da Comarca de Jacareí e imputando ao paciente conduta tipificada no art. 339 do Código Penal”. (fls. 91)

O Eg. Tribunal **a quo** entendeu que a competência no caso era do Magistrado de Jacareí, uma vez que a autoridade coatora era o Promotor da mesma Comarca.

Neste HC, primeiramente endereçado ao Eg. Supremo Tribunal Federal há pedido, em caráter liminar, para que seja determinado o sobrestamento do indiciamento do paciente até o julgamento deste, e que por fim seja declarada a competência do TJSP para o julgamento do HC anteriormente, ali, interposto.

Determinada a competência desta Eg. Corte por r. despacho de fls. 99 e vº, foram os autos inicialmente à douta Subprocuradoria-Geral da República que exarou parecer no sentido da concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini** (Relator): Sr Presidente, a autoridade coatora é o Promotor de Justiça que oficia perante a Segunda Vara da Comarca de Jacareí/SP.

Não obstante, a liminar para que o paciente não fosse indiciado de plano não foi concedida e o *writ* não restou conhecido ao fundamento de que a competência era do Juízo de primeiro grau.

O parecer da douta Subprocuradoria, para entender ser do Eg. Tribunal **a quo** a competência para o feito, se arrima em caso idêntico, julgado pelo próprio E. STF (RECR nº 141.209/SP), cujo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim redigiu a ementa:

“Habeas corpus – Competência originária do Tribunal de Justiça de São Paulo – Coação imputada a membro do Ministério Público Estadual.

1 – Da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, IV), em combinação com o art. 96, III, da Constituição Federal, resulta a competência originária do Tribunal de Justiça para julgar **Habeas Corpus** quando a coação ou ameaça seja atribuída a membro do Ministério Público Local. Nesse ponto, o preceito da Constituição Estadual

não ofende a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (CF, art. 122, I).

2 – Não é exaustivo o rol dos casos de **Habeas Corpus** de competência originária dos Tribunais de Justiça, constante do art. 650 CPR-PEN, porque a competência originária por prerrogativa de função, dita **Ratione Personae** ou **Ratione Muneris**, quando conferida pela Constituição da República ou por Lei Federal, na órbita dos Estados, impõe-se como mínimo a se observado pelo ordenamento local. A este, no entanto, é que incumbe, respeitado o raio mínimo imposto pela ordem central, fixar-lhe a área total.

3 – A matéria de que se cuida, relativa à competência material por prerrogativa de função, não é da área estrita do Direito Processual, dada a correlação do problema com a organização dos poderes locais, conforme já se entendia sob a ordem constitucional decaída (v.g., **J. Frederico Marques**), e ficou reforçado pelo art. 125 da vigente Constituição da República.

4 – Tanto mais se legitima a norma questionada da Constituição local quanto é ela que melhor se ajusta, ao correspondente modelo federal, no qual – com a única exceção da hipótese de figurar como coator um Ministro de Estado – o princípio reitor é conferir a competência originária para o **Habeas Corpus** ao Tribunal a que caiba julgar os crimes de que seja acusada a autoridade coatora. (fls. 106/107).

Assim, com o entendimento fixado pela Eg. Suprema Corte, meu voto é no sentido de determinar a competência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o HC que ali tomou o nº 166.830-3, concedendo, outrossim, liminar para que o paciente não seja indiciado, até julgamento final daquele feito.

É como voto.

Habeas Corpus nº 3.982 – RJ

(Registro nº 95.0053161-5)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*
Impetrante: *Waldemir Paes Garcia*
Advogados: *Drs. Héilton Márcio Pinto e outro*
Impetrada: *Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*
Paciente: *Waldemir Paes Garcia*

EMENTA: *Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Escuta telefônica com ordem judicial. Réu condenado por formação de quadrilha armada, que*